



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2033/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3809/2013
PROTOCOLO	: 1360107
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL / SEBRAE/MS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio nº 18615/2011, firmado entre o Governo do Estado através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo –SEPROTUR e o Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul-SEBRAE, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio nº 18615/2011**, celebrado entre O Governo do Estado através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo –SEPROTUR e o Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul-SEBRAE tendo por objeto projeto de desenvolvimento econômico do municípios fundamentando na Lei Geral das microempresas-prolocal, fomentando as oportunidades de negócios e promovendo o desenvolvimento do território nos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

A 3ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos (peça 29), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 31) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R\$ 249.011,78 (duzentos e quarenta e nove mil e onze reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Valor inicialmente pactuado: R\$ 225.000,00;
- Valor da contrapartida: R\$ 25.000,00;
- Rendimentos financeiros: R\$ 2.635,30;
- Valor da devolução: R\$ 3.623,52;
- Total: R\$ 252.635,30
- **Valor Executado: R\$ 249.011,78**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº. 18615/2011**, celebrado entre O Governo do Estado através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo –SEPROTUR e o Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul-SEBRAE tendo por objeto projeto de desenvolvimento econômico do municípios fundamentando na Lei Geral das microempresas-prolocal, fomentando as oportunidades de negócios e promovendo o desenvolvimento do território nos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio nº 18615/2011, firmado entre o Governo do Estado através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo –SEPROTUR e o Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul-SEBRAE, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS